



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.720870/2017-11
Recurso Voluntário
Resolução nº **1201-000.683 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de outubro de 2019
Assunto PREJUÍZO FISCAL
Recorrente BANCO BRADESCO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. Vencido o conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, que negava provimento.

Assinado digitalmente

Lizandro Rodrigues de Sousa

Presidente e relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente e relator), Neudson Cavalcante Albuquerque, Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior e Bárbara Melo Carneiro.

Relatório

Trata-se de autos de infração (e-fls. 257/268) de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, no valor de R\$ 44.837.889,58, acrescido da multa de ofício e dos juros de mora (fls. 257/263); e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no valor de R\$ 0,00 (fls. 264/268) (Redução de base de cálculo negativa do período).

Os fatos e circunstâncias que fundamentam o lançamento estão descritos no Termo de Verificação Fiscal - TVF (e-fls. 240/251), o qual, resumidamente, expõe que a matéria lançada se refere à dedução de perdas no recebimento de créditos referentes ao ano-calendário de 2012, em desacordo termos dos arts. 9º a 13 da Lei nº 9.430, de 1996.

Por economia processual peço vênha para reproduzir a seguir parte relevante do Relatório do acórdão recorrido (e-fls. 508/520), por bem descrever o litígio que restou nestes autos:

(...)

3.20 A fiscalização esclarece que, embora a antecipação de despesas se revelasse caso de autuação fiscal pela postergação de pagamento, observou que nos períodos

Fl. 2 da Resolução n.º 1201-000.683 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720870/2017-11

posteriores a 2012 apurou-se prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, conforme mostrado pelo seguinte quadro com dados das DIPJ apresentadas:

ano-calendário	Lucro Real antes da compensação	BC CSLL antes da compensação
2013	- 6.302.564.512,45	- 8.102.584.162,09
2014	- 2.415.993.509,77	- 3.157.139.375,95
2015	- 2.433.320.128,66	- 2.451.617.923,42

3.21 Nessas circunstâncias, a fiscalização pontua que não se aplica o instituto da postergação de pagamento, cabendo à fiscalização glosar as perdas irregularmente excluídas pelo Banco Bradesco na apuração de 31/12/2012.

AUTO DE INFRAÇÃO - IRPJ - COMPENSAÇÕES DE PREJUÍZO FISCAL

3.22 A autoridade fiscal dá notícia de que no início do ano-calendário de 2012 o contribuinte possuía saldo de Prejuízo Fiscal de valor R\$ 577.201.161,90, remanescente da apuração do ano de 2008, conforme se demonstra:

<u>ANO 2008</u>	
LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - DIPJ AC 2008	-221.521.407,36
(+) Auto de Infração - PAF 16327-720328/2013-26	83.071.223,28
(+) Auto de Infração - PAF 16327-720693/2013-31	430.192,05
(+) Auto de Infração - PAF 16327-721332/2013-10	117.785.599,03
(+) Auto de Infração - PAF 16327-721567/2013-01	7.389.838,65
(-) Reversão - Julgamento CARF PAF 16327-721332/2013-10	-117.785.599,03
SALDO PREJUÍZO FISCAL OPERACIONAL	-630.630.153,38

<u>ANO 2009</u>	
LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - DIPJ AC 2009	-201.420.900,13
(+) Auto de Infração - PAF 16327-720616/2014-61 (fl. 5.824 do PAF 16327.720618/2014-61)	1.345.548.826,76
(+) Auto de Infração - PAF 16327-721221/2014-86	93.988.373,37
(+) Auto de Infração - PAF 16327-721286/2014-21	24.408.947,77
(=) Base de Cálculo do Lucro Real após autuações	1.262.525.247,77
(-) Prejuízo compensado na autuação PAF 16327-720616/2014-61	-343.238.377,99
SALDO PREJUÍZO FISCAL OPERACIONAL	-287.391.775,39

<u>ANO 2010</u>	
LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - DIPJ AC 2010	-429.080.912,37
SALDO PREJUÍZO FISCAL OPERACIONAL	-716.472.687,76

Fl. 3 da Resolução n.º 1201-000.683 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720870/2017-11

ANO 2011	
LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - DIPJ AC 2011	448.144.623,35
(+) Auto de Infração - PAF 16327-721351/2014-19	124.946.076,07
(+) Auto de Infração - PAF 16327-720623/2016-25	43.263.740,82
(=) Base de Cálculo do Lucro Real após autuações	616.354.440,24
(-) Prejuízo compensado pelo contribuinte na apuração da Ficha 09B da DIPJ	-134.443.387,01
(-) Prejuízo compensado na autuação - PAF 16327-721351/2014-19	-37.483.822,82
(-) Prejuízo compensado na autuação - PAF 16327-720623/2016-25	-12.979.122,24
(=) Total de Prejuízos compensados	-184.906.332,07
SALDO PREJUÍZO FISCAL OPERACIONAL	-531.566.355,69

3.23 Relativamente ao período de 2012 o contribuinte recebeu autuações anteriores que causaram a seguinte evolução da Base de Cálculo do Lucro Real e do valor de Prejuízos Fiscais compensados:

ANO 2012	
LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - DIPJ AC 2012	758.813.598,33
(+) Infração - PAF 16327-720623/2016-25	66.493.481,71
(+) Infração - PAF 16327-720748/2017-36	9.169.412,27
(=) Base de Cálculo do Lucro Real após autuações	834.476.492,31
(-) Prejuízo compensado pelo contribuinte na apuração da Ficha 09B da DIPJ	-201.381.751,12
(-) Prejuízo compensado na autuação - PAF 16327-720623/2016-25	-46.210.372,89
(-) Prejuízo compensado na autuação - PAF 16327-720748/2017-36	-2.750.823,68
(=) Total de Prejuízos compensados	-250.342.947,69

3.24 Com base nos dados acima, a fiscalização faz referência à PLANILHA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DO IRPJ, que compõe o Auto de Infração de IRPJ, em anexo, na qual se vêem: o novo Resultado Ajustado, o prejuízo compensado na presente autuação e o conseqüente saldo de Prejuízo Fiscal ao final do ano-calendário de 2012.

AUTO DE INFRAÇÃO - CSLL - COMPENSAÇÕES DE BC NEGATIVA

3.25 No que toca à CSLL, do mesmo modo a autoridade informa que no início do ano-calendário de 2012 o contribuinte possuía saldo de Base de Cálculo Negativa de CSLL de valor R\$ 577.201.161,90, remanescente da apuração do ano anterior, conforme se segue:

Base de Cálculo antes da compensação de bases negativas de períodos anteriores - DIPJ AC 2011	- 745.410.978,79
(+) Auto de Infração PAF 16327.721351/2014-19	124.946.076,07
(+) Auto de Infração PAF 16327.720623/2016-25	43.263.740,82
Saldo de Base de Cálculo Negativa em 31/12/2011	- 577.201.161,90

3.26 No ajuste anual de 2012 foi novamente apurada Base de Cálculo Negativa, no valor de R\$ 1.165.404.233,62, a qual apresenta a seguinte evolução resultante das autuações anteriores:

Base de Cálculo antes da compensação de bases negativas de períodos anteriores - DIPJ AC 2012	- 1.165.404.233,62
(+) Auto de Infração PAF 16327.720623/2016-25	66.493.481,71
(+) Auto de Infração PAF 16327.720756/2016-00	112.306.800,00
(+) Auto de Infração PAF 16327.720748/2017-36	9.169.412,27
Saldo de Base de Cálculo Negativa em 31/12/2012	- 977.434.539,64

Fl. 4 da Resolução n.º 1201-000.683 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720870/2017-11

3.27 Com base nesses dados, a PLANILHA DE COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DA CSLL, que compõe o Auto de Infração de CSLL, em anexo, calcula o novo Saldo de Base de Cálculo Negativa de CSLL ao final do ano-calendário de 2012.

4. A apuração do IRPJ e da CSLL se deu com base no lucro anual.

5. O enquadramento legal pode ser visto no campo específico de cada lançamento.

Impugnação

6. Inconformado com a autuação, o interessado, por meio da peça de fls. 287/297, alegou, em síntese:

6.1 que a autoridade fiscal jamais poderia fazer o lançamento relativamente ao ano-calendário de 2012, haja vista que a Impugnante apurou um Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 528.133.449,88, saldo este que também não foi totalmente compensado nem restituído, restando ainda um crédito de R\$ 199.430.749,88, suficiente para absorver o imposto lançado de ofício naquele período;

6.2 que inclusive peticionou nos autos do Pedido de Restituição respectivo requerendo o sobrestamento do processamento da restituição quanto à parcela de seu crédito correspondente a R\$ 44.837.889,58 de IRPJ, objeto do lançamento fiscal ora questionado, até decisão final do presente processo, sem prejuízo da regular homologação das DCOMPs já apresentadas e da restituição/compensação do saldo de seu crédito que supera o valor lançado, conforme cópia anexa;

6.3 que seu entendimento é corroborado por decisões do CARF, que cita.

É o relatório.

A 8ª Turma da DRJ/RJO, através do Acórdão n. 12-96688 (e-fls. 508/520) julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo. Aquela decisão considerou que todos os valores tidos como exclusão indevida do lucro líquido no montante de R\$ 256.216.511,94, relativos a perdas no recebimento de créditos (única matéria tributada no processo), não foram nem expressa nem genericamente impugnados.

Asseverou a decisão de primeira instância que a impugnante contesta o IRPJ lançado por entender que seria detentora de saldo negativo do tributo no período (ano-calendário de 2012) em valor suficiente para cobrir a exigência de ofício. Mas constatou a decisão que em 2014 (antes da ciência do presente lançamento, que se deu em 11/12/2017, fls. 278) o saldo negativo de IRPJ da impugnante referente ao ano-calendário de 2012, no valor original de R\$ 528.133.449,88 (DIPJ, fls. 384), já fora quase todo por ela utilizado em diversas DCOMP transmitidas ao longo dos anos de 2013 a 2014. Isso já fora observado nos autos do processo 16327.720623/2016-25, o qual também se referia a lançamento de ofício de IRPJ do ano-calendário de 2012, mas tendo por escopo outras matérias, especialmente a tributação de lucros no exterior.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 29/06/2018 (e-fl. 524), o contribuinte apresentou recurso voluntário (e-fls. 527/544), em 30/07/2018 (e-fl. 526), em que repete os fundamentos da impugnação, solicita diligência e aduz a necessidade de se sobrestar o presente feito até decisão final quanto aos pedidos de restituição e ao processo administrativo n.º 16327.720623/2016-25, como meio de evitar decisões conflitantes e promover economia processual, tendo em vista a relação de prejudicialidade e dependência entre os processos, ou

Fl. 5 da Resolução n.º 1201-000.683 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720870/2017-11

então de se suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário até julgamento final daqueles processos, sob pena de cobrança indevida. Nos termos do recorrente:

(...)

pedido de restituição apresentado pelo Recorrente com relação ao saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2012 ainda encontra-se "*em análise*" perante a Receita Federal do Brasil (doc. 02), de modo que jamais poderia ter sido feito o presente lançamento de suposto IRPJ pago a menor no ano-base simplesmente ignorando, sem qualquer motivação, a informação contida da DIPJ no sentido de que, em realidade, foi apurado imposto pago a maior (saldo negativo) no período em valor muito superior ao lançado.

(...)

Para apurar o valor do IRPJ supostamente devido o i. Fiscal autuante, em lugar de proceder à apuração da base de cálculo, limitou-se a exigir o tributo diretamente sobre o valor das despesas glosadas.

(...)

o Recorrente, ao calcular o IRPJ devido no encerramento do ano-base de 2012 e confrontar tal valor com o do imposto já antecipado no decorrer desse mesmo período, apurou ao final do exercício saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 528.133.449,88 (conforme DIPJ/2013, doc. 02 da impugnação).

(...)

é importante destacar que o crédito de R\$ 528.133.449,88 relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2012 foi apenas parcialmente utilizado em diversas DCOMPs incidentalmente apresentadas nos anos de 2013 e 2014, remanescendo um saldo creditório de **R\$ 199.430.749,88**, conforme consta da cópia da última DCOMP apresentada (doc. 04 da impugnação), **o qual foi objeto do competente pedido de restituição nº 04144.80136.081217.1.2.02-7407 transmitido pelo Recorrente em 08.12.2017 (doc. 03 da impugnação).**

Cumprе ressaltar, ainda, que tão logo foi cientificado da lavratura do auto de infração em questão o Recorrente, em demonstração de sua boa-fé, peticionou antes mesmo da apreciação do pedido de restituição - o que, em verdade, não ocorreu até hoje (doc. 02), requerendo o "*sobrestamento do processamento do pedido de restituição em questão quanto à parcela de seu crédito correspondente a R\$ 44.837.889,58, até decisão final do Processo Administrativo nº 16327.720870/2017-11, sem prejuízo da regular homologação das DCOMPs já apresentadas e da restituição/compensação do saldo de seu crédito que supera o valor de principal de IRPJ lançado naqueles autos*" (doc. 05 da impugnação).

Assim, remanescendo o crédito de R\$ 44.837.889,58 não restituído ou compensado correspondente ao IRPJ relativo ao ano-base de 2012 efetivamente recolhido pelo Recorrente em excesso ao que declarado como devido, jamais poderia o i. Fiscal autuante simplesmente exigir no caso concreto o valor total de IRPJ incidente sobre as despesas glosadas.

Realmente, se não houve pagamento a menor de imposto no ano-base ainda que se consideradas as despesas glosadas no caso concreto, evidentemente não é cabível o lançamento de qualquer valor de imposto, muito menos acrescido de multa de ofício e juros.

Desse modo, o lançamento em questão não poderia ter sido lavrado nos termos em que realizado, devendo ter se limitado a apenas reduzir o saldo negativo apurado no final do

Fl. 6 da Resolução n.º 1201-000.683 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720870/2017-11

ano-base, conforme, aliás, vem entendendo a jurisprudência deste E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, “verbis”:

(...)

Outrossim, reconhecendo o vício no lançamento fiscal que pretende constituir crédito que não é líquido e nem certo, como ocorre no caso concreto, foi o entendimento adotado pela C. 1ª Turma da Câmara Superior de Recurso Fiscais em acórdão unânime, assim ementado:

(...)

Todavia, "data maxima venia", não procede a premissa de que partiu a r. decisão recorrida de que o "*Saldo Negativo de IRPJ reconhecido em favor do contribuinte, para o ano de 2012, foi de apenas R\$ 329.698.857,58*", uma vez que o crédito reconhecido no "*Dossiê Fiscal de nº 10010.003315/0415-81, elaborado pela DEINF/SPO*", referido pela r. decisão recorrida, revelou-se mais do que suficiente para a homologação integral das DCOMPs apresentadas pelo Recorrente em 2013 e 2014, tanto que foi apurado ainda "*um saldo não utilizado no valor de R\$ 996.157,57*".

(...)

Não obstante, é certo que o pedido de restituição apresentado pelo Recorrente com relação ao saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2012 ainda encontra-se "*em análise*" (doc. 02):

(...)

Caso pelas razões acima já não se reconheça a insubsistência do lançamento, o que se admite apenas para argumentar, quando menos então, em face do referido "*Dossiê Fiscal de nº 10010.003315/0415-81, elaborado pela DEINF/SPO*" só agora referido pela r. decisão recorrida, deve ser determinada a realização de diligência para que seja examinada a efetiva existência do saldo negativo indicado na DIPJ, que não poderia ser simplesmente desconsiderado sem qualquer motivação.

Assim, revela-se imprescindível a análise prévia do saldo negativo de IRPJ pleiteado pelo Recorrente para o deslinde do presente processo administrativo, razão pela qual se revela imperiosa ou bem a realização de diligência, ou então o sobrestamento do julgamento até que seja apreciado o pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2012 ainda pendente (doc. 02), o qual, se deferido, deverá ser utilizado para a dedução dos débitos lançados no caso concreto, conforme já demonstrado acima.

Aliás, a depender do valor do saldo negativo reconhecido, o julgamento do presente feito também depende do desfecho do processo administrativo nº 16327.720623/2016-25 no qual foi proferida decisão que manteve o débito lançado naqueles autos e determinou o "*bloqueio do montante de R\$ 996.157,57, referente à parcela não utilizada do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012*".

Ocorre que foi interposto pelo Recorrente recurso voluntário por meio do qual enfrentou inclusive as questões de mérito que fundamentaram aquele auto de infração (doc. 03), o qual, se provido, cancelará o "*bloqueio do montante de R\$ 996.157,57, referente à parcela não utilizada do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2012*", o qual poderá ser utilizado para a compensação do IRPJ lançado nestes autos.

Assim, no caso é incontestado quando menos a relação de prejudicialidade entre o pedido de restituição de saldo negativo, o processo administrativo nº 16327.720623/2016-25 e os presentes autos, impondo-se, então, o SOBRESTAMENTO deste processo até que sejam definitivamente julgadas aquelas questões face à ocorrência da PREJUDICIALIDADE, nos termos do artigo 12 da Portaria CARF nº 34, de 31 de

Fl. 7 da Resolução n.º 1201-000.683 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720870/2017-11

agosto de 2015, e do artigo 313, inciso V, “a”, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, que possuem a seguinte redação:

(...)

VOTO

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade; portanto, deve ser conhecido.

Trata de autuação em que a autoridade lançadora glosou valores tidos como exclusão indevida do lucro líquido no montante de R\$ 256.216.511,94, relativos a perdas no recebimento de créditos (única matéria tributada no processo). Assim como na impugnação levada à primeira instância, no Recurso Voluntário trazido a esta segunda instância não foram nem expressa nem genericamente impugnados os fundamentos daquela glosa, razão pela qual confirmo a glosa e declaro definitivamente constituído na esfera administrativa os autos de infração correspondentes àqueles valores.

O fundamento central do recurso voluntário assenta na afirmação do recorrente de que o IRPJ não poderia ser lançado por entender o impugnante que seria detentor de saldo negativo do tributo no período (ano-calendário de 2012) em valor suficiente para cobrir a exigência de ofício.

A ciência dos AIs recorridos deu-se em 11/12/2017 (e-fls. 278). Na ocasião a autoridade fiscal deu notícia de que no início do ano-calendário de 2012 o contribuinte possuía saldo de Prejuízo Fiscal, remanescente da apuração do ano de 2008. Relativamente ao período de 2012 o contribuinte recebeu autuações anteriores que causaram a seguinte evolução da Base de Cálculo do Lucro Real e do valor de Prejuízos Fiscais compensados

ANO 2012	
LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - DIPJ AC 2012	758.813.598,33
(+) Infração - PAF 16327-720623/2016-25	66.493.481,71
(+) Infração - PAF 16327-720748/2017-36	9.169.412,27
(=) Base de Cálculo do Lucro Real após autuações	834.476.492,31
(-) Prejuízo compensado pelo contribuinte na apuração da Ficha 09B da DIPJ	-201.381.751,12
(-) Prejuízo compensado na autuação - PAF 16327-720623/2016-25	-46.210.372,89
(-) Prejuízo compensado na autuação - PAF 16327-720748/2017-36	-2.750.823,68
(=) Total de Prejuízos compensados	-250.342.947,69

Com base nos dados acima, a fiscalização faz referência à PLANILHA DE COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DO IRPJ, que compõe o Auto de Infração de IRPJ, na qual se vê: o novo Resultado Ajustado, o prejuízo compensado na autuação dos autos e

Fl. 8 da Resolução n.º 1201-000.683 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.720870/2017-11

o consequente saldo de Prejuízo Fiscal ao final do ano-calendário de 2012.

RESULTADO DAS ATIVIDADES EM GERAL DECLARADO					
(+) Lucro Real das Atividades em Geral antes da Compensação de Prejuízos			834.476.492,31		
(-) Prejuízo de Períodos Anteriores Compensado			250.342.947,69		
(=) Lucro Real das Atividades em Geral após a Compensação de Prejuízos			584.133.544,62		
INFRAÇÕES EM BASE DE CÁLCULO SUJEITAS A COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS					
Multa	Infração	Valor Tributável			
75,00%	Operacional	256.216.511,94	(1)		
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS					
Valor Tributável	Prejuízo do Período Compensado	Prejuízo de Períodos Anteriores Compensado	Valor Tributável após Compensação		
(1) 256.216.511,94	0,00	76.864.953,58	179.351.558,36		
CÁLCULO DO IMPOSTO					
Multa	Base de Cálculo	Alíquota	Imposto Apurado		
75,00%	179.351.558,36	15,00%	26.902.733,75		
CÁLCULO DO IMPOSTO ADICIONAL					
(+) Lucro Real Declarado após Compensação de Prejuízo (DIPJ)			584.133.544,60		
(+) Valor Apurado			179.351.558,36		
(-) Parcela Não Sujeita ao Adicional			240.000,00		
(=) Base de Cálculo do Adicional			763.245.102,96		
(x) Alíquota		10,00%			
(=) Adicional Total			76.324.510,30		
(-) Adicional Declarado (DIPJ)			58.389.354,46		
(=) Imposto Adicional Devido			17.935.155,83		
PARCELA DO LUCRO NÃO SUJEITA AO ADICIONAL					
(+) Parcela Não Sujeita ao Adicional Definida em Lei			240.000,00		
(-) Parcela Não Sujeita ao Adicional Utilizada pelo Sujeito Passivo			240.000,00		
(=) Parcela Não Sujeita ao Adicional Utilizada de Ofício			0,00		
CÁLCULO DO IMPOSTO ADICIONAL POR PERCENTUAL DE MULTA					
Multa	Valor Apurado	Parcela Não Sujeita ao Adicional	Base de Cálculo	Alíquota	Imposto Adicional Devido
75,00%	179.351.558,36	0,00	179.351.558,36	10,00%	17.935.155,83

Do exposto infere-se que, antes da autuação destes autos, o lucro Real do ano calendário 2012 (sem a compensação de prejuízos de anos anteriores), passou de R\$ 758.813.598,33 para R\$ 834.476.492,32. Isto por conta da adição na base de cálculo dos valores lançados nos autos dos processos 16327-720623/2016-25 (R\$ 66.493.481,71) e 16327-720748/2017-36 (R\$ 9.169.412,27). Seguiu-se, nos cálculos acima, sobre esta base de cálculo, a compensação de prejuízos de anos anteriores (30% desta base), a soma da infração destes autos (R\$ 256.216.511,94) e do cálculo do IRPJ (15% sobre o resultado, mais 10% sobre o que exceder R\$ 240.000,00).

Ou seja, se excluirmos dos cálculos acima os valores lançados (e as compensações de prejuízos de anos anteriores consequentes) com base nos PAFs 16327-720623/2016-25 e 16327-720748/2017-36, resultará da autuação sobre a base de cálculo correspondente às infrações mantidas nestes autos (visto que não impugnadas) o mesmo valor de IRPJ (R\$ 44.837.889,58).

Ou seja, não procede a afirmação do Recorrente de que o julgamento destes autos dependeria, por vinculação, do julgado nos autos dos processos 16327-720623/2016-25 e 16327-720748/2017-36.

Fl. 9 da Resolução n.º 1201-000.683 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 16327.720870/2017-11

Alega ainda a Recorrente a improcedência do IRPJ lançado por entender que seria detentora de saldo negativo do tributo no período (ano-calendário de 2012) em valor suficiente para cobrir a exigência de ofício. Informa que transmitiu, em dezembro de 2017, PER/DCOMP com o fito de ver restituído valor de saldo negativo do período que acredita remanescer ainda como indébito a reconhecer em seu favor.

De fato havia saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2012, no valor original de R\$ 528.133.449,88 (DIPJ, fls. 384), resultante das deduções sobre o imposto devido informadas na mesma DIPJ (e-fl. 384). A Decisão de Primeira Instância noticia que em 2014 (antes da ciência do presente lançamento, que se deu em 11/12/2017, e-fl. 278), aquele saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2012 já fora quase todo utilizado pela recorrente em diversas DCOMPs transmitidas ao longo dos anos de 2013 a 2014. Tais informações teriam sido tomadas do acórdão n.º 12-85.478 da mesma DRJ no processo administrativo fiscal 16327.720623/2016-25, o qual também se referiria a lançamento de ofício de IRPJ do ano-calendário de 2012, mas tendo por escopo outras matérias, especialmente a tributação de lucros no exterior.

O próprio recorrente afirma que a parcela do saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2012 que sustenta não ter utilizado em compensação (R\$ 199.430.749,88 de R\$ 528.133.449,88) foi objeto de pedido de restituição n.º 04144.80136.081217.1.2.02-7407 transmitido pelo Recorrente em 08.12.2017 (lembrar que a ciência dos AIs destes autos deu-se em 11/12/2017, e-fls. 278).

Pelo exposto, julgo insuficientes as provas anexadas aos autos, no sentido de confirmar o saldo de imposto a pagar ou a restituir referente ao ano calendário 2012 antes da ciência (que se deu em 11/12/2017, e-fl. 278) do presente lançamento.

Desta forma, voto no sentido de devolver os autos à Unidade de Origem para que:

- a) confirme o saldo de imposto a pagar ou a restituir referente ao ano calendário 2012 antes da ciência (que se deu em 11/12/2017, e-fl. 278) do presente lançamento.
- b) Informe o resultado de eventuais compensações declaradas cujo direito creditório refere-se ao AC 2012, prévias à ciência da presente autuação e do pedido de restituição n.º 04144.80136.081217.1.2.02-7407;
- c) Elabore relatório circunstanciado da diligência, com ciência ao Recorrente, concedendo-lhe prazo de 30 dias para manifestação.
- d) Retorne os autos a esta Turma.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa